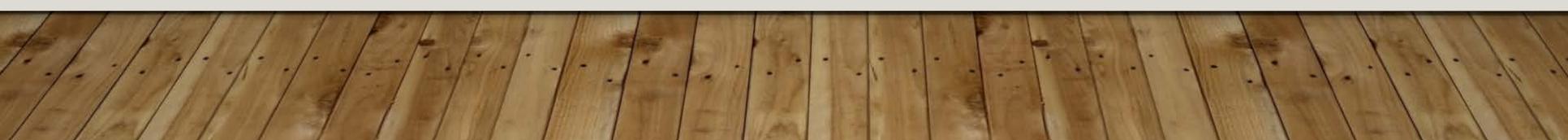


INSEGURANÇA PRETÉRICA

- LEI 7.646/87: PREVIA **APROVAÇÃO DO CONTRATO** e **CLÁUSULAS CONTRATUAIS OBRIGATÓRIAS** (Preço certo por cópia; distribuição).

- LEI 7.646/87: PRÉVIO **CADASTRAMENTO** DO PROGRAMA, **pela** SEI do MCTI
- LEI 7.646/87: PRÉVIA **ANÁLISE DE SIMILARIDADE** **pela** SEI
- LEI 7.646/87: COMERCIALIZAÇÃO DE PROGRAMAS SOMENTE PERMITIDA POR **EMPRESAS NACIONAIS**
- LEI 7.646/87: **NOTA FISCAL** COMPROVANDO A COMERCIALIZAÇÃO DE PROGRAMAS ORIGEM EXTERNA, EXIGIDA PARA POSSIBILITAR OS PAGAMENTOS AO EXTERIOR
- LEI 7.646/87 - **CÓPIA ÚNICA DE PROGRAMA** PARA USUÁRIO FINAL

INSEGURANÇA PRETÉRICA

- PORTARIA Nº 181 de setembro/89 MF BASE CÁLCULO NO DESEMBARAÇO e IR-FONTE NA REMESSA
-
- CIRCULAR BACEN Nº 1.534, DE 15/09/89
 - AUTORIZADA PELO “DOLAR TURISMO (80%)”
 - PROVA DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO
 - CÓPIAS DAS NOTAS FISCAIS DE “VENDA”
 - DECRETO Nº 1.270, DE 11/10/94 IOF na “IMPORTAÇÃO” DE SOFTWARE REDUZIDA A ZERO
 - LEI Nº 11.051 DE 29/12/2004: PIS/PASEP e COFINS CUMULATIVOS (desenvolvimento de software bem como serviços, exceto “comercialização, licenciamento ou cessão de direito de uso de “SOFTWARE IMPORTADO.”)
 - LEI Nº 11.452, DE 27/02/2007 “CIDE” LICENÇA DE USO E DIREITOS DE COMERCIALIZAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE PROGRAMA
- 

INSEGURANÇA PRETÉRICA

UFA!

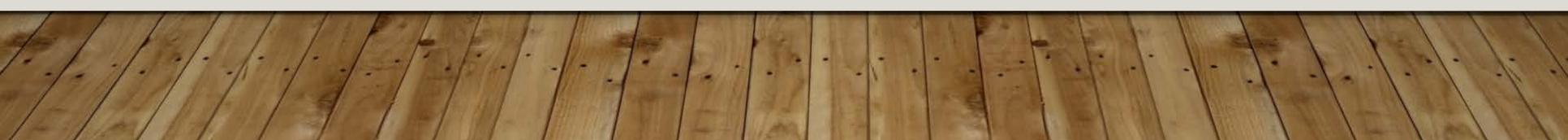
MATRIZ TRIBUTÁRIA

- **ORIENTADOR ABES MAIO DE 2011: TRIBUTOS DEVIDOS NA COMERCIALIZAÇÃO DE SOFTWARE**
-

- **I – TRIBUTAÇÃO DA RECEITA e do LUCRO**

- ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza
- PIS/PASEP-Faturamento modalidade cumulativa
- COFINS-Faturamento modalidade cumulativa
- IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica
- Contribuição Social sobre Lucro Líquido

- **II – TRIBUTAÇÃO DA REMESSA**

- **IMPOSTO DE RENDA NA FONTE** de 15% (REMUNERAÇÃO, A QUALQUER TÍTULO, DE DIREITOS DE QUALQUER NATUREZA” art. 709 do Decreto N° 3.000 e art. 72 da Lei 9.430. **CODIGO 9427**
 - **NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE CIDE**
 - **NÃO HÁ PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO, NEM HÁ COFINS-IMPORTAÇÃO**
 - **NÃO HÁ ISS-IMPORTAÇÃO**
- 

NOVOS CONFLITOS TRIBUTÁRIOS

- **DESONERAÇÃO** x Acórdão 2.859/2013 do TCU

- **DESONERAÇÃO** x “LICENÇA DE USO” (receita de SERVIÇO DE TI ou “OUTRAS”: revenda/distribuição?) **MAGMA**
- **DESONERAÇÃO** x MP nº 774/2017 – “**RE-ONERAÇÃO**”
- **DESONERAÇÃO** x INSS de Julho/2017

NOVOS CONFLITOS TRIBUTÁRIOS

- **ISS-FONTE (SUBSTITUIÇÃO tributária e CEPOM)**: art. 3º da LC nº 116/03: “O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do ESTABELECIMENTO PRESTADOR”
- **FORÇA TAREFA DO ISS - SÃO PAULO**:
 - “Programação”, “Desenvolvimento” ou “Elaboração”?
 - “Suporte Técnico”, “Assessoria ou Consultoria”?
 - Licença de Uso “nas nuvens” ou “Processamento de Dados”?
 - **DOIS PLEITOS PRINCIPAIS**:
 - **UNIFICAÇÃO DAS ALÍQUOTAS do ISS**
 - **EDIÇÃO DE NORMA LEGAL-INTERPRETATIVA** cada um dos serviços de informática tributáveis pelo ISS
- **ISS-IMPORTAÇÃO** nas remessas de Direitos de **Distribuição Comercialização FILIAIS DE EMPRESAS INTERNACIONAIS**

NOVOS CONFLITOS TRIBUTÁRIOS

- **ROYALTIES** x **DIREITOS DE DISTRIBUIÇÃO/Comercialização?** FILIAIS DE **EMPRESAS INTERNACIONAIS**: se “ROYALTIES” incide IRPJ-CSLL (25%+9%) sobre remessas excedentes a 5% das receitas).

- **REMESSAS DE MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO** de software x **DIREITO DISTRIBUIÇÃO** ou **COMERCIALIZAÇÃO**:
 - Incide **PIS/PASEP-Importação?**
 - Incide **COFINS-Importação?**
 - Incide **ISS-Importação?**
 - Incide **CIDE-Tecnologia?**
 - Incide **IR-Fonte de 15% ou 25%**
- **INÚMERAS SOLUÇÕES DE CONSULTA E DIVERGENCIA**
 - **SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA N° 6 – COSIT**: ATIVIDADES EXECUTADAS POR DATA CENTER: IRRF; CIDE, PIS-importação e Cofins-importação
 - **SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT N° 18 de 27/03/2017**: **INCIDE IR-FONTE DIREITOS DE DISTRIBUIÇÃO DE SOFTWARE (REFORMA A SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA N° 27, DE 30 DE MAIO DE 2008)**
- **DOWNLOAD, NUUVENS, TED – HÁ “IMPORTAÇÃO”??**
 - **CUMULATIVO** ($3,0 + 0,65 = 3,65\%$) ou
 - **NÃO CUMULATIVO** ($7,6 + 1,65 = 9,25\%$)?

NOVOS CONFLITOS TRIBUTÁRIOS

- **DOWNLOAD, NUVENS, TED – HÁ “IMPORTAÇÃO”??**
- **CASO REAL - ASSOCIADO**

Intimação lavrado em 03/02/2016 - decorreram do licenciamento ou cessão de direito de uso de software DE PROPRIEDADE da empresa Microsoft Licensing, GP, domiciliada nos Estados Unidos da America (EUA)" (tolha 12/11).

A esse respeito transcreve-se a seguir a ementa da Solução de Consulta da SRRF08/Disit de nº 394, de 23 de novembro de 2010:

RECEITAS DECORRENTES DA COMERCIALIZAÇÃO, LICENCIAMENTO OU CESSÃO DE USO DE SOFTWARES IMPORTADOS, INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA DA CONTRIBUIÇÃO.

Por força do parágrafo 2º do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, estão sujeitas à incidência da Cofins calculada pela sistemática não cumulativa as receitas auferidas por empresas tributadas pelo IRPJ pelo lucro real, prestadoras de serviços de informática, decorrentes da comercialização, licenciamento ou cessão de direitos de uso de softwares importados, sendo irrelevante, para efeito de aplicação do disposto nesse parágrafo, que a importação dos softwares tenha sido concretizada pela própria empresa que efetua sua comercialização, licenciamento ou cessão de uso, ou por outra pessoa, física ou jurídica.

NOVOS CONFLITOS TRIBUTÁRIOS

- **DOWNLOAD, NUVENS, TED** **CASO REAL**

Nesse sentido, transcreve-se a seguir a ementa da Solução de Consulta da SRRF08/Disit nº 244, de 14 de julho de 2009:

**"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
REGIMES DE APURAÇÃO. EMPRESAS DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA.
VENDA DE SOFTWARE DESENVOLVIDO POR TERCEIROS.**

Por força do disposto no inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep as receitas auferidas por empresas de serviços de informática em decorrência das atividades de desenvolvimento de software e de seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como da prestação de serviços de instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de softwares nacionais. Todavia, se tais

Por sua vez, as receitas decorrentes da venda de softwares desenvolvidos por terceiras pessoas, sejam estas estrangeiras ou nacionais, não são contempladas pelo referido inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, o que implica sujeição de tais receitas ao regime não-cumulativo de apuração, caso auferidas por pessoa jurídica tributada pelo lucro real.

ICMS NO SOFTWARE

- **ORIENTADOR ABES OUTUBRO DE 2015:**
- **COM BASE NO:**
 - Art. 156, da Constituição Federal
 - Art. 9º da Lei de Software
 - Art. 1º da LC nº 116, na Lista de **SERVIÇOS anexa à lei e no** § 2º desse mesmo artigo:
 - **OS SERVIÇOS NELA MENCIONADOS NÃO FICAM SUJEITOS AO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS, AINDA QUE SUA PRESTAÇÃO ENVOLVA FORNECIMENTO DE MERCADORIAS.**

A LEI NÃO DEIXA MARGENS À OUTRAS INTERPRETAÇÕES!

ICMS NO SOFTWARE

- **SP, MG e RS** revogam decretos que exigia ICMS sobre **DOBRO DA MÍDIA**
- **SP EDITA DECRETO Nº 61.522**, revoga a partir de 1º de janeiro de 2016, Decreto nº 51.169/2007, que estabelecia essa base de cálculo
- Convênio **CONFAZ 181** de 29/12/2015, **5% SOBRE "TUDO"**
 - Ficam os Estados autorizados a **conceder redução na base de cálculo do ICMS**, de forma que a **carga tributária corresponda ao percentual de, no mínimo, 5%** (cinco por cento) do valor da operação, relativo às operações com **softwares, programas, jogos eletrônicos, aplicativos, arquivos eletrônicos e congêneres, padronizados**, ainda que sejam ou possam ser adaptados, disponibilizados por qualquer meio, **inclusive nas operações efetuadas por meio da transferência eletrônica de dados**.
- **SP EDITA DECRETO Nº 61.791**, de 11/01/2016
 - **Artigo 73 (SOFTWARES)** - **Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente nas operações com softwares, programas, aplicativos e arquivos eletrônicos, padronizados**, ainda que sejam ou possam ser adaptados, disponibilizados por qualquer meio, de forma que **a carga tributária resulte no percentual de 5%** (cinco por cento) (Convênio ICMS-181/15).
 - **Artigo 37 (DDTT)** - **NÃO SERÁ EXIGIDO O IMPOSTO** em relação às **operações com softwares, programas, aplicativos, arquivos eletrônicos, e jogos eletrônicos, padronizados**, ainda que sejam ou possam ser adaptados, **QUANDO DISPONIBILIZADOS POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DE DADOS (DOWNLOAD OU STREAMING)**, até que fique definido o local de ocorrência do fato gerador para determinação do estabelecimento responsável pelo pagamento do imposto.”
- **MUITO FRÁGIL LINHA DE DEFESA!**

ICMS NO SOFTWARE

- ADI-1945-MT (inconstitucionalidade da Lei nº 7.098/98 do Mato Grosso), Relatora **MIN. Carmem Lucia**: Art. 2º - § 1º: **O imposto incide** sobre as operações com **programas** de computadores – **SOFTWARE** -, ainda que **realizadas por transferência eletrônica de dados**".
-

- RE- **REPERCUSSÃO GERAL 688.223, PARANÁ**, Relator **MIN. LUIZ FUX**, TIM x MUNICÍPIO DE CURITIBA (o item 1.05 da Lista aplica-se apenas ao “software sob encomenda”)

- **ADI Nº 5576 da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SERVIÇOS–CNS**

- **Inconstitucionalidade** do artigo 3º, II, da Lei 8.198, de 15 de setembro de 1992, do Decreto nº 61.522, de 29/09/2015 e Decreto nº 61.791, de 11/01/2016, todos do Estado de São Paulo, RELATOR: Ministro BARROSO

- **ADI Nº 5659 da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SERVIÇOS – CNS**

- **Inconstitucionalidade** do Decreto nº 46.877/15, do art. 5º da Lei nº 6.763/75 e do art. 1º, I e II, do Decreto nº 43.080/02, ambos do Estado de Minas Gerais, RELATOR: Min. Dias Toffoli

- **AUDIÊNCIAS NO STF: FALANDO COM AS PAREDES**

_Nos três casos nós fomos recebidos na "sala ao lado" do Plenário do STF, durante OS INTERVALOS DAS AUDIÊNCIAS, em "encontros" que não passaram de 10 minutos, com assessores dos ministros "acelerando" o término da "reunião" porque os ministros iriam atender outros compromissos idênticos!!!

ICMS: ESTIMATIVA DO CONTENCIOSO

- **Aplicando-se as regras do Convênio CONFAZ nº 181/2015 (5%)**
 - Convênio propõe uma "**redução** na base de cálculo do ICMS", de forma que a carga tributária corresponda ao percentual 5% do **valor da operação.**"
 - Apenas durante o exercício de 2016 (primeiro ano conflito) ICMS de **R\$ 4.284.937.800** (mais de quatro bilhões), sendo que cerca de **R\$ 2.160.000.000,00** relativos ao Imposto e **R\$ 2.120.000.000,00**, representando os acréscimos legais.
- **Aplicando-se a alíquota plena (18%) que é a usual em operações “com mercadoria”:**
 - ICMS **POR ANO** cerca de **R\$ 8.000.000.000,00** (principal, sem considerar acréscimos que tenderia a dobrar o valor do imposto exigido!
- **Considerando-se a receita total estimada de R\$ 43,3 bilhões e contencioso R\$ 4.284.937.800 a **RAZÃO** encontrada é de aproximadamente **10% (DEZ POR CENTO) DAS RECEITAS PASSIVEIS DE TRIBUTAÇÃO!****

PROJETO ICMS EM SOFTWARE

- A contratação de **escritório especializado em atuar no STF** (na nossa visão, um escritório de **ex-Ministro do STF**, com **transito** na corte, ao qual seriam confiadas tarefas tais como:

 - Conseguir espaços nas agendas dos MINISTROS do STF que vão participar do julgamento, para explicar para eles a questão a ser julgada.
 - Intervir em nome das associações (amicus curiae), apresentando as petições com os fundamentos sobre a não incidência de ICMS em operações com software;
 - Preparar e distribuir aos Ministros que participarão dos julgamentos os correspondentes "memoriais".
 - Participar das sessões de julgamento e sustentar oralmente a tese da não incidência de ICMS em operações com software.

NÃO BASTA QUE ESSA ATIVIDADE SEJA FEITO POR "UM ÓTIMO **ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA". HÁ DE SER ESCRITÓRIO**

ESPECIALIZADO **EM ATUAR NO STF,**

COM TRÂNSITO NA CORTE

QUE ABRAM AS PORTAS DO STF para ouvir as nossas

PROJETO ICMS EM SOFTWARE

• O PROJETO EXIGE:

- **INVESTIMENTO FINANCEIROS ESPECÍFICOS**, partilhados entre essas empresas que estão "sob risco" para
- **INTERVENÇÃO JUDICIAL N° 01: Participar como "Amicus Curiae" na ADII.945 – Mato Grosso**
- **INTERVENÇÃO JUDICIAL N° 02: Participar como "Amicus Curiae" no RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 688223/PR**
- **INTERVENÇÃO JUDICIAL N° 03: Participar ativamente de todas as petições e manifestações, admitidas nas ADIs da CNS contra os decretos dos Estados.**

AUTOR DESCONHECIDO

- Um homem rico estava muito mal, agonizando. Pediu papel e caneta. Escreveu assim: **'Deixo meus bens a minha irmã não a meu sobrinho jamais será paga a conta do padeiro nada dou aos pobres.'**

Morreu antes de fazer a pontuação. A quem deixava ele a fortuna? Eram 4 concorrentes.

1) **O sobrinho fez a seguinte pontuação:** Deixo meus bens à minha irmã? Não! A meu sobrinho. Jamais será paga a conta do padeiro. Nada dou aos pobres.

2) **A irmã chegou em seguida. Pontuou assim o escrito:** Deixo meus bens à minha irmã. Não a meu sobrinho. Jamais será paga a conta do padeiro. Nada dou aos pobres.

3) **O padeiro pediu cópia do original. Puxou a brasa pra sardinha dele:** Deixo meus bens à minha irmã? Não! A meu sobrinho? Jamais! Será paga a conta do padeiro. Nada dou aos pobres.

4) **Aí, chegaram os descamisados da cidade. Um deles, sabido, fez esta interpretação:** Deixo meus bens à minha irmã? Não! A meu sobrinho? Jamais! Será paga a conta do padeiro? Nada! Dou aos pobres.

Moral da estória: Assim é a vida. Pode ser interpretada e vivida de diversas maneiras. Nós é que colocamos os pontos. E isso faz toda a diferença